SENTENÇA

Processo Digital n°: 1020444-66.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Luciana de Fátima Bertuzzi

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação da tutela, proposta por LUCIANA DE FÁTIMA BERTUZZI, contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, sob o fundamento de que padece de fibriomialgia, incapacitando-a para o trabalho e atos da vida cotidiana, razão pela qual lhe foram prescritos os medicamentos Paracetamol + Codeína 3g (seis caixas por mês) e Sertralina 50 mg (duas caixas por mês), que fazem parte da lista de medicamentos padronizados para dispensação pelo SUS, mas, ainda assim, está sem o devido recebimento há seis meses, o que acarreta descontinuidade do seu tratamento e prejuízos à sua saúde, motivo pelo qual requer provimento judicial.

A inicial veio instruída com documentos juntados às fls. 7-19.

A antecipação da tutela foi deferida às fls. 20-21.

Citado (fl. 33), o Município apresentou contestação às fls. 35-48, na qual sustenta, em síntese: I) em preliminar, carência da ação por falta de interesse de agir, pois a autora não teria provado que lhe foi negado o atendimento administrativo e não apresentou receitas atualizadas, sendo que, tratando-se de medicamentos de baixo de custo, poderiam ser adquiridos por ela própria; II) necessidade de incluir o Estado no polo passivo da lide, em razão da solidariedade expressa pelo art. 196 da Constituição Federal e dos prejuízos de arcar, sozinho, com o tratamento da parte autora; III) o pedido de autora afeta o já abalado sistema público de saúde; IV) o dever do Estado, em relação à saúde, não exclui o das pessoas da família, das empresas e da sociedade.

Juntou documentos às fls. 50-52.

Houve réplica às fls. 56-60, na qual a autora aduz que: I) não precisa comprovar que requereu administrativamente o seu tratamento antes de provocar a tutela

jurisdicional; II) buscou entregar a prescrição médica nas unidades de dispensação, mas o receituário não foi recebido sob alegação de inexistência de estoque para entrega; III) os medicamentos representam valor significativo na sua condição financeira; IV) o Poder Público tem o dever contínuo de fornecer medicamentos, principalmente os listados nos seus próprios protocolos.

O Ministério Público opinou pela procedência da ação às fls. 63-68.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Observo, inicialmente, que não há que se falar em falta de interesse de agir, considerando que o art. 5°, inciso XXXV, da Constituição da República consagra o princípio da inafastabilidade do Judiciário em caso de lesão ou ameaça de lesão aos direitos dos cidadãos, até mesmo porque, caso a autora tivesse logrado êxito em obter os medicamentos na seara administrativa, por óbvio, não teria ingressado com a presente demanda, custosa e demorada.

Além disso, incabível o chamamento ao processo, pois não se trata de obrigação de pagar quantia certa, mas sim de obrigação de fazer. Ademais, cabe ao *município* demandar os demais entes federados, regressivamente e não impor este ônus à autora, que é hipossuficiente, pelo que se observa da declaração de necessidade de fl. 7.

No mais, o pedido comporta acolhimento.

Cabe ao Município ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional. Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito como o direito à saúde se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Ademais, a autora demonstrou, como já visto, não possuir condições financeiras para arcar com os custos do tratamento, tanto que assistida pela Defensoria Pública e o relatório médico de fls. 1019 atesta a necessidade da medicação prescrita.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada para fornecimento contínuo dos medicamentos, conforme prescrições médicas de fls. 18 e 19, sob pena de sequestro de verbas públicas, devendo a autora apresentar relatórios médicos, a cada seis meses, a fim de comprovar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como as receitas médicas, sempre que solicitadas.

Condeno o Município de São Carlos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em vista da repetitividade da matéria e pouca

complexidade, em R\$ 110,00 (cento e dez reais), pelo fato de que a ação inicialmente foi necessária, já que houve resistência em se fornecer os medicamentos pretendidos.

Neste sentido: "O Município deve fornecer medicamento, ainda que não padronizado, necessário ao tratamento de munícipe carente. Devida a condenação em honorários advocatícios mesmo que representada a apelante por doutor Defensor Público" (Apelação Cível nº 784.763-5/8-00, relator Desembargador Barreto Fonseca – in APELAÇÃO Nº 0010528-69.2008.8.26.0566 – Desembargador Relator FERMINO MAGNANI FILHO).

O requerido é isento de custas, na forma da lei.

P. I. C.

São Carlos, 05 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA